



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE:

LEI Nº.DE..... DE DE 2021.

“Autoriza a Abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 50.000,00 - SMS”.

F.F, PREFEITA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Executivo Municipal autorizado, de acordo com o disposto no Art. 42 da Lei Federal 4.320/1964, a abrir um Crédito Especial no valor de **R\$ 50.000,00** (Cinquenta mil reais), com inclusão no PPA – Plano Plurianual 2018/2021, na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e na LOA – Lei Orçamentária Anual, ambas de 2021, no programa **“0233 – FARMÁCIA BÁSICA”**, nas ações **“3865 – ESTRUTURAR A FARMÁCIA CUIDAR +”** e **“4689 – MANUTENÇÃO FARMÁCIA CUIDAR +”**, com os elementos abaixo relacionados, para aplicação junto a Secretaria Municipal de Saúde, como segue:

Crédito Especial:

<u>DOTAÇÃO</u>	<u>ELEMENTO</u>	<u>DESCRIÇÃO</u>	<u>VALOR</u>	<u>RECURSO</u>
08.03.10.303.0233.3865	3.44.90.51	Obras e Instalações	25.000,00	4050*
08.03.10.303.0233.3865	3.44.90.52	Equipamentos e Material Permanente	5.000,00	4050*
08.03.10.303.0233.4689	3.33.90.30	Material de Consumo	15.000,00	4050*
08.03.10.303.0233.4689	3.33.90.39	Outros Serviços de Terceiros - PJ	5.000,00	4050*
		Total	50.000,00	

(*) Recurso 4050 – FES – FARMÁCIA BÁSICA – DISPENSAÇÃO DE FRAL

Art. 2º – Servirá de cobertura para o Crédito Especial indicado no artigo anterior, o recurso disponibilizado através do Fundo Estadual de Saúde, descritona Portaria SES/RS 649/2021.

Art. 3º – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, de de 2021.

Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se:

Secretário Municipal de Administração





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando, para apreciação desse Egrégio Legislativo Municipal, o projeto de lei que: *“Autoriza a Abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 50.000,00 - SMS”*.

O Programa Farmácia Cuidar + no Estado do Rio Grande do Sul com objetivo de ampliar, qualificar e promover os serviços farmacêuticos nas Farmácias de Medicamentos Especiais.

Este componente faz parte do novo modelo de financiamento estadual conforme definido na portaria SES/RS 649/2021 que define os critérios de habilitação e a forma de distribuição do recurso financeiro do programa.

Portanto este crédito dará a visibilidade ao recurso a ser recebido pelo município, bem como a aplicação do mesmo, através dos elementos de despesa conforme eixos: Estrutura, Cuidado Farmacêutico, Identidade Visual.

Eixo Estrutura: contribuir para a estruturação dos serviços farmacêuticos no SUS, de modo que estes sejam compatíveis com as atividades desenvolvidas na Assistência Farmacêutica, para ampliação da capacidade de atendimento e garantia da qualidade de armazenamento dos medicamentos e melhoria da ambiência da farmácia.

Eixo Cuidado Farmacêutico: fortalecer as práticas clínicas no âmbito da Assistência Farmacêutica visando a resolutividade das ações em saúde, otimizando os benefícios e minimizando os riscos relacionados à farmacoterapia.

Eixo Idoneidade Visual: padronizar a estrutura das farmácias que aderirem ao programa como forma de identificação do local que prestará serviços clínicos farmacêuticos ao cidadão.

Pelo exposto e, principalmente pela relevância do tema, é que estamos encaminhando o presente projeto de lei para apreciação desse Legislativo, esperando aprovação por parte dos ilustres Vereadores.

Sant'Ana do Livramento, 24 de novembro de 2021.


EVANDRO GUTEBIER MACHADO
Prefeito Municipal em exercício





Camara de vereadores

EXCERTE DO LIVRAMENTO



LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO I

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Art. 1º - Todo poder emana do povo que o exerce através de representantes eleitos ou diretamente, nos termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais do Município, contribuir para:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - promover o bem comum de todos os munícipes;
- III - contribuir para erradicar a miséria e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais.

Art. 3º - Os direitos e deveres individuais e coletivos consignados na Constituição Federal integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas Escolas, nos Hospitais e nos locais de recreação em local de acesso públicos, para que possam, permanentemente tomar ciência, exigir o cumprimento por parte das autoridades e cumprir sua parte, o que cabe a cada habitante deste município.

Art. 4º - O Município de Sant'Ana do Livramento, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira e em atendendo ao seu peculiar interesse, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitando os princípios nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 5º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

§ 2º - Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 6º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados desde que preservada a continuidade e a unidade histórica-cultural do ambiente urbano, nos termos da legislação estadual.

§ 1º - O território do Município fica dividido em distritos, em números de sete, cujo limites deverão ser definidos em lei.

§ 2º - A cidade de Sant'Ana do Livramento, localizada no 1º Distrito, é a sede do Município.

§ 3º - Fica criada a função de subprefeito, em número de sete, sendo um para cada Distrito.



Do Poder Executivo

Disposições Gerais



Art. 97 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município.

Art. 98 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos, devendo a eleição realizar-se até noventa dias antes do término do mandato daqueles a quem devem suceder.

Art. 99 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores, prestarão o compromisso de manter e defender e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando ao bem geral dos munícipes.

§ Único - Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomarem posse decorridos dez dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 100 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vago. (emendas 7 e 18)

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras funções específicas que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado.

§ 2º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal o Presidente, Vice-Presidente e o 1º Secretário da Câmara Municipal.

Art. 101 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ Único - Ocorrendo vacância após cumpridos três quartos do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita, trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal.

SEÇÃO II

Da Competência do Prefeito

Art. 102 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - nomear, exonerar os Secretários Municipais, os Diretores de Autarquias e Departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei;
- III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VI - vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;
- VII - declarar a utilidade ou necessidade Pública ou o interesse social de bens para fins de desapropriação ou serviços administrativos;
- VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Texto compilado
Mensagem de veto
Vigência
Partes mantidas pelo Congresso Nacional

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

- I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;
- III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

- I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
- II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;
- III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.



definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

TÍTULO V

Dos Créditos Adicionais

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

***REPUBLICAÇÃO**

PORTARIA SES Nº 649/2021

Institui o Programa Farmácia Cuidar+ no Estado do Rio Grande do Sul e regulamenta a transferência de recursos destinados à sua implementação em 2021. (PROA 21/2000-0098182-3)

A SECRETÁRIA DA SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições e,

Considerando a Lei Federal 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei Federal 12.401, de 28 de abril de 2011, que altera a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando o Decreto Federal 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, Anexo XXVII, de 03 de outubro de 2017, que institui a Política Nacional de Medicamentos, cuja íntegra consta do Anexo 1 do Anexo XXVII;

Considerando a Portaria GM/MS 3.047, de 28 de novembro de 2019, que estabelece a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - Rename 2020 no âmbito do SUS;

Considerando a Resolução do Conselho Nacional de Saúde 338, de 6 de maio de 2004, que aprova a Política Nacional de Assistência Farmacêutica, definindo como um de seus eixos estratégicos, a garantia de acesso e equidade às ações de saúde, incluindo a Assistência Farmacêutica;

Considerando a Resolução CIB/RS nº 143/2003, que descentralizou a gestão da Farmácia de Medicamentos Especiais aos Municípios, à exceção do Município de Porto Alegre;

Considerando a Portaria SES/MS nº 792/2020 que institui o Programa Cuidar+ na Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul,

Considerando a necessidade de qualificação da Assistência Farmacêutica, de ampliação do acesso da população aos medicamentos bem como a promoção do uso racional;

Considerando a necessidade de ações e apoio à implementação de serviços farmacêuticos clínicos nos municípios do Rio Grande do Sul, bem como a criação de modelos de serviços clínicos farmacêuticos que otimizem o uso correto dos medicamentos e melhorem a adesão ao tratamento medicamentoso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir o Programa Farmácia Cuidar+ no Estado do Rio Grande do Sul com o objetivo de ampliar, qualificar e promover os serviços farmacêuticos nas Farmácias de Medicamentos Especiais (FME).

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 2º. Para fins dessa Portaria, as FME são as farmácias públicas responsáveis pela solicitação e dispensação de medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica e do Programa de Medicamentos Especiais no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º. As FME classificam-se nos seguintes Portes:

- I- Porte 1 – Até 500 pessoas atendidas ao mês;
- II- Porte 2 – Entre 501 e 1.000 pessoas atendidas ao mês;
- III- Porte 3 – Entre 1.001 e 2.000 pessoas atendidas ao mês;
- IV- Porte 4 – Entre 2.001 e 3.000 pessoas atendidas ao mês;
- V- Porte 5 – Mais de 3.000 pessoas atendidas ao mês.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Portaria, pessoas atendidas na FME correspondem ao número de pacientes cadastrados no Sistema de Administração de Medicamentos do Estado - AME, em 08 de setembro de 2021, cuja situação do processo conste como ativo.

Art. 4º. O Programa Farmácia Cuidar+ está estruturado em três eixos de implementação nas FME, elencados com os seguintes objetivos:

I - **Integração:** contribuir para a estruturação dos serviços farmacêuticos no SUS, de modo que estes sejam compatíveis com as atividades desenvolvidas na Assistência Farmacêutica, para ampliação da capacidade de atendimento, garantia da qualidade do armazenamento dos medicamentos e melhoria da ambiência da farmácia.

II - **Especialização:** fortalecer as práticas clínicas no âmbito da Assistência Farmacêutica visando a resolutividade das ações em saúde, otimizando os benefícios e minimizando os riscos relacionados à farmacoterapia.

III - **Identificação:** padronizar a estrutura das Farmácias que aderirem ao Programa como forma de identificação do local que prestará serviços clínicos farmacêuticos ao cidadão.

Art. 5º. Os municípios responsáveis pela gestão da FME, nos termos estabelecidos na Resolução CIB/RS nº 143/2003, poderão pleitear junto à Secretaria Estadual da Saúde, mediante a assinatura de um Termo de Adesão, o recebimento do incentivo financeiro do Programa Farmácia Cuidar+.

§ 1º O Município deverá preencher e assinar o Termo de Adesão, cujo modelo está disponível no Anexo I desta Portaria, com posterior



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

encaminhamento para a Secretaria de Estado da Saúde, por meio de formulário eletrônico próprio, disponibilizado no site eletrônico saude.rs.gov.br/medicamentos.

§ 2º O preenchimento e envio do formulário de que trata o § 1º poderá ser realizado no prazo de até 30 (dez) dias, a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 6º. O recebimento do incentivo financeiro do Programa Farmácia Cuidar+ acarretará para o Município a obrigação de até junho de 2022, improrrogavelmente, cumprir as seguintes responsabilidades:

I - Cadastro atualizado da Farmácia de Medicamentos Especiais no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES);

II - Alvará sanitário da farmácia atualizado ou relatório de inspeção sanitária com resultado satisfatório perante a vigilância sanitária;

III - Certidão de Regularidade Técnica perante o Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul;

IV - Realização de serviços farmacêuticos clínicos conforme estabelecido no Capítulo IV desta Portaria;

V - Instalação de identificação visual do estabelecimento de saúde conforme descrito nesta Portaria.

Capítulo II
Financiamento do Programa

Art. 7º. Os recursos financeiros destinados ao financiamento do Programa Farmácia Cuidar+ serão transferidos aos Municípios pela Secretaria de Estado da Saúde, na modalidade fundo a fundo, os quais deverão ser utilizados exclusivamente no âmbito deste Programa.

Art. 8º. O valor do incentivo financeiro de que trata o caput será definido de acordo com o número de pessoas atendidas na FME, nos seguintes termos:

- I- Porte 1: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);
- II- Porte 2: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- III- Porte 3: R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais);
- IV- Porte 4: R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais);
- V- Porte 5: R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 9º. O Município deverá utilizar os recursos do Programa Farmácia Cuidar+ no cumprimento das obrigações descritas nesta Portaria e aplicar os percentuais estabelecidos para cada eixo do Programa, da seguinte forma:

- I- Mínimo de 40% (quarenta por cento) do recurso no Eixo Estrutura;
- II- Mínimo de 30% (trinta por cento) do recurso no Eixo Cuidado Farmacêutico;
- III- Mínimo de 3% (cinco por cento) do recurso no Eixo Identidade Visual.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

Parágrafo único. O saldo remanescente e os rendimentos de aplicações financeiras do recurso de que se trata o *caput* deverão ser aplicados em qualquer dos três eixos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 10. O repasse dos recursos financeiros de que trata esta Portaria será realizado diretamente do Fundo Estadual de Saúde para os respectivos Fundos Municipais de Saúde, de forma extraordinária e destinada a somente uma FME por Município.

§ 1º. Os Municípios deverão executar o valor mínimo dos recursos do Eixo Cuidado Farmacêutico e do Eixo Identidade Visual, constantes no Art. 9º, até junho de 2022.

§ 2º. Os Municípios deverão executar o valor mínimo do recurso do Eixo Estrutura, constante no Art. 9º, até dezembro de 2022.

Art. 11. Para cumprimento das ações previstas nesta Portaria os Municípios poderão destinar os recursos recebidos tanto em despesas de custeio quanto em despesas de investimentos.

Parágrafo único. É vedada a utilização do recurso de que trata o *caput* para aquisição de medicamentos e insumos, para custeio de recursos humanos, nas Centrais de Abastecimento Farmacêutico Municipais ou em farmácias que dispensam medicamentos que não executam os serviços da FME.

Art. 12. Nos casos em que for verificada a existência de recursos financeiros não executados, seja parcial ou totalmente, o ente federativo estará sujeito à devolução dos recursos financeiros transferidos e não executados, observado o regular processo administrativo.

CAPÍTULO III
Eixo Estrutura

Art. 13. Os recursos destinados ao Eixo Estrutura deverão ser utilizados em despesas de reforma ou aquisição de equipamentos e materiais permanentes necessários para estruturação da FME.

Parágrafo único. O recurso poderá ser aplicado para ampliação dos serviços, melhoria da ambiência do local e qualificação da estrutura da Farmácia, em obras ou objetos que sejam compatíveis com as atividades assistenciais e administrativas.

Art. 14. Nos Municípios cujo espaço da FME é compartilhado com outros serviços públicos, a aplicação dos recursos do Programa Farmácia Cuidar+deverá ser exclusivamente nos espaços e locais utilizados para gestão assistencial e administrativa das atividades relacionadas ao devido funcionamento da FME.

CAPÍTULO IV
Eixo Cuidado Farmacêutico



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

Art. 15. Os recursos de investimento destinados ao Eixo Cuidado Farmacêutico deverão ser utilizados para reforma ou aquisição de equipamentos e materiais permanentes à estruturação dos serviços clínicos farmacêuticos nas FME.

Art. 16. Os Municípios que aderirem ao Programa Farmácia Cuidar+se comprometem a realizar as seguintes atividades relacionadas aos serviços clínicos farmacêuticos:

I - Para as FME de Porte I e II:

- a) realização do serviço de dispensação com orientação sobre os medicamentos para os usuários com Asma e Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC).

II - Para as FME de Porte III e IV:

- a) realização do serviço de dispensação:
 - a.1) com orientação sobre os medicamentos para os usuários com Asma e DPOC;
 - a.2) com consulta farmacêutica realizada com agendamento prévio na primeira dispensação para todos novos usuários com Asma e DPOC.
- b) disponibilização de 20% da carga horária semanal do(s) farmacêutico(s) responsável(eis) pelos serviços clínicos, especificamente nesses serviços.

III - Para a FME de Porte V:

- a) realização do serviço de dispensação:
 - a.1) com orientação sobre os medicamentos para os usuários com Asma e DPOC;
 - a.2) com consulta farmacêutica realizada com agendamento prévio na primeira dispensação para todos novos usuários com Asma e DPOC.
- b) realização do acompanhamento farmacoterapêutico para pessoas com problemas de adesão e/ou sem controle da Asma e DPOC.
- c) disponibilização de 30% da carga horária semanal do(s) farmacêutico(s) responsável(eis) pelos serviços clínicos, especificamente nesses serviços.

§ 1º. Compreende-se como dispensação de medicamentos com orientação o serviço proporcionado por farmacêutico que envolva a análise dos aspectos técnicos e legais do receituário, a realização de intervenções, a entrega de medicamentos e de outros produtos para a saúde ao usuário ou ao cuidador, a orientação sobre seu uso adequado e seguro, seus benefícios, sua conservação e descarte, com o objetivo de garantir a segurança do usuário, o acesso e a utilização adequados. São elementos importantes da dispensação, entre outros, a ênfase no cumprimento da posologia, a influência dos alimentos, a interação com outros medicamentos, o reconhecimento de reações adversas potenciais e as condições de conservação do produto. No momento da dispensação dos medicamentos deve ser feita a inspeção visual para verificar, no mínimo, a identificação do medicamento, o prazo de validade e a integridade da embalagem.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

§ 2º. Compreende-se como consulta farmacêutica o contato entre o farmacêutico e o usuário, com a finalidade de obter os melhores resultados com a farmacoterapia, promover o uso racional de medicamentos e de outras tecnologias em saúde. Objetiva, ainda, a promoção, proteção e recuperação da saúde, a prevenção de doenças e de outras condições, por meio da execução de serviços e de procedimentos farmacêuticos.

§ 3º. Compreende-se como acompanhamento farmacoterapêutico um serviço pelo qual o farmacêutico realiza o gerenciamento da farmacoterapia, por meio da análise das condições de saúde, dos fatores de risco e do tratamento do usuário, da implantação de um conjunto de intervenções gerenciais, educacionais e do acompanhamento do paciente, com o objetivo principal de prevenir e resolver problemas da farmacoterapia, a fim de alcançar bons resultados clínicos, reduzir os riscos, e contribuir para a melhoria da eficiência e da qualidade da atenção à saúde. Inclui, ainda, atividades de prevenção e proteção da saúde. Esse serviço deve ser realizado em consultório farmacêutico e com agendamento prévio.

§ 4º. Os serviços clínicos prestados aos usuários descritos nas alíneas I a III deverão ser registrados no sistema AME do Estado, na aba CUIDAR+.

§ 5º. O Município poderá estender os serviços clínicos farmacêuticos às demais populações, a depender da realidade local.

§ 6º. Os farmacêuticos que realizarão os serviços clínicos no âmbito do Programa Farmácia Cuidar+ deverão passar por um treinamento prévio, referente ao cuidado farmacêutico na asma e DPOC ofertado pelo Programa Cuidar+ da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 17. O uso do consultório farmacêutico próprio ou compartilhado, conforme o Porte da FME nos termos do art. 2º desta Portaria, é recomendável para as FME de Portes I, II, III e IV, sendo critério obrigatório para as Farmácias de Porte V.

Art. 18. A Secretaria Estadual de Saúde promoverá apoio técnico aos Municípios para orientação quanto à utilização dos recursos, conforme definido no Programa Cuidar+.

Parágrafo único. As atividades previstas no Art. 16 deverão iniciar até 31/12/2021, em razão da necessidade de adequação e capacitação das equipes.

Capítulo V
Eixo Identidade Visual

Art. 19. Os recursos destinados ao Eixo Identidade Visual deverão ser utilizados em despesas para confecção de materiais, equipamentos ou prestação de serviços, com vistas a fortalecer o conceito de uma FME que aderiu ao Programa Farmácia Cuidar+.

§1º. Os materiais, equipamentos ou prestações de serviços aplicados nesse Eixo deverão possuir a logomarca constante no Anexo III desta Portaria.

§2º. A Secretaria Estadual de Saúde disponibilizará no sítio eletrônico www.saude.rs.gov.br/medicamentosas peças digitais modelo para confecção



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

de placa a ser utilizada na fachada da FME, cartazes, folhetos e demais peças para confecção pelo Município.

Art. 20. As FME deverão manter, em local visível ao público, placa indicativa contendo informações sobre a sua condição de integrante do Programa, conforme estabelecido nesta Portaria e nas regras de identificação visual do Governo do Estado.

§ 1º. A placa deve ser afixada na fachada da FME para assegurar a ampla visibilidade do local e permitir mais facilmente a identificação do estabelecimento pelo usuário.

§ 2º. Nos Municípios cujo espaço seja compartilhado com outros serviços públicos, a placa deverá ser afixada próxima da sala de dispensação dos medicamentos da FME.

Capítulo VI
Disposições Finais

Art. 21. A prestação de contas da utilização dos recursos financeiros oriundos deste Programa será realizada no Relatório de Gestão, conforme o disposto no art. 34 e 35 seguintes da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, devendo ser observados pelos beneficiários os requisitos previstos nos Anexos desta Portaria.

Art. 22. Os Municípios que aderirem ao Programa Farmácia Cuidar+ fornecerão à Secretaria Estadual de Saúde, sempre que solicitado, informações referentes ao monitoramento e execução de que trata esta Portaria.

Art. 23. Os Municípios aderentes do Programa Farmácia Cuidar +, em conjunto com a Secretaria Estadual de Saúde, são responsáveis pela fiscalização, monitoramento e execução do recurso repassado ao Fundo Municipal de Saúde e, deverão manter registros e dados que deverão ser fornecidos à Secretaria Estadual de Saúde e órgãos de controle.

Art. 24. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2021.

ARITA BERGMANN,
Secretária da Saúde

*** Portaria republicada por incorreção.**



Recurso Programa Farmácia Cuidar +

1 mensagem

Farmácia Básica Municipal <fbmlivrimento@gmail.com>

Para: Contabilidade Sec Saúde <saudecontab@gmail.com>, Secretaria de Saúde Livramento <secresaude.livrimento@gmail.com>, phvargas1 <henrique926@hotmail.com>

28 de outubro de 2021 11:31

Olá Denize,
Bom dia!

De acordo com a Portaria SES nº 649/2021, o recurso destinado à Farmácias de Medicamentos Especiais (Estado) que atendam entre 501 e 1.000 pessoas por mês - Farmácias Porte 2 - receberão R\$50.000,00.

De acordo com o Artigo 4º, o Programa está estruturado em três eixos. Abaixo segue os percentuais do recibo estabelecidos para cada eixo:

1. Eixo Estrutura - utilizar no mínimo 40% do valor
2. Eixo Cuidado Farmacêutico - utilizar no mínimo 30% do valor
3. Eixo Identidade Visual - utilizar no mínimo 5% do valor

Baseado nestes percentuais estabelecidos, decidimos os seguintes valores:

1. Eixo Estrutura - R\$ 30.000,00
2. Eixo Cuidado Farmacêutico - R\$15.000,00
3. Eixo Identidade Visual - R\$5.000,00

Atte,

Samantha Damboriarena

 Recursos e percentuais Farmácia Cuidar Mals.pdf
517K



10/11/2021

CRS	Cód. Projeto	Projeto	Município	Cód. Credor	Credor	Nº Empenho	Data	Valor total pago	Valor retido	Tabela de retenção	Documento credor	Processo	Histórico
10	6284	COFINANC HOSPITALAR	SANTANA DO LIVRAMENTO	47374136	FUNDO MUN DE SAUDE DE SANTANA DO LIVRAMENTO	213828069	08/10/2021	316.551,65			4551	21200001084930	EMP/LIQ PROGRAMA ASSISTIR DEC 56.015/21, PORT SES 537/21, 703/21, STA CASA DE MISERICORDIA. COMP:09/2021 - PARC TRANSIÇÃO 01/10 - FUNDOS MUNICIPAIS DE SAUDE
10	5620	REDE URG E EMERG-SAMU	SANTANA DO LIVRAMENTO	47374136	FUNDO MUN DE SAUDE DE SANTANA DO LIVRAMENTO	213760420	08/10/2021	10.232,09			4119	21200000102218	EMP/LIQ REF INC ESTADUAL P/ CUSTEIO E MANUT DAS UNID MOVEIS SB-SAMU PROGR SALVAR-RES CIB/RS 076/2010, COMP: 09/2021. VÍNCULO 4.170 FUNDOS MUNICIPAIS DE SAUDE
10	6537	REDE ATENCAO PSICOSSOCIAL	SANTANA DO LIVRAMENTO	47374136	FUNDO MUN DE SAUDE DE SANTANA DO LIVRAMENTO	213797569	08/10/2021	3.000,00			234	212000000065568	EMP/LIQ REF CUSTEIO DE COMPOSIÇÕES DE REDUÇÃO DE DANOS - RES CIB/RS 234/14 e 566/14 - COMP:09/2021.VÍNCULO 4011 FUNDOS MUNICIPAIS DE SAUDE
10	6537	REDE ATENCAO PSICOSSOCIAL	SANTANA DO LIVRAMENTO	47374136	FUNDO MUN DE SAUDE DE SANTANA DO LIVRAMENTO	213797570	08/10/2021	6.000,00			234	212000000065568	EMP/LIQ REF CUSTEIO DE COMPOSIÇÕES DE REDUÇÃO DE DANOS - RES CIB/RS 234/14 e 566/14 - COMP:09/2021.VÍNCULO 4011 FUNDOS MUNICIPAIS DE SAUDE
10	6537	REDE ATENCAO PSICOSSOCIAL	SANTANA DO LIVRAMENTO	47374136	FUNDO MUN DE SAUDE DE SANTANA DO LIVRAMENTO	213797571	08/10/2021	6.000,00			234	212000000065568	EMP/LIQ REF CUSTEIO DE COMPOSIÇÕES DE REDUÇÃO DE DANOS - RES CIB/RS 234/14 e 566/14 - COMP:09/2021.VÍNCULO 4011 FUNDOS MUNICIPAIS DE SAUDE
10	6537	REDE ATENCAO PSICOSSOCIAL	SANTANA DO LIVRAMENTO	47374136	FUNDO MUN DE SAUDE DE SANTANA DO LIVRAMENTO	213797128	08/10/2021	12.000,00			100	212000000065495	EMPENHO/LIQUIDAÇÃO REFERENTE CUSTEIO DOS CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL CAPS I - RESOLUÇÃO CIB/RS 100/2014 - COMP: 09/2021. PORT 2103/2002 FUNDOS MUNICIPAIS DE SAUDE
10	6537	REDE ATENCAO PSICOSSOCIAL	SANTANA DO LIVRAMENTO	47374136	FUNDO MUN DE SAUDE DE SANTANA DO LIVRAMENTO	213797127	08/10/2021	12.000,00			100	212000000065495	EMPENHO/LIQUIDAÇÃO REFERENTE CUSTEIO DOS CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL CAPS ALCOOL E DROGAS - RESOLUÇÃO CIB/RS 100/2014 - COMP: 09/2021. PORT 892/2013 FUNDOS MUNICIPAIS DE SAUDE
10	6300	ESF - COFINANC E INVEST	SANTANA DO LIVRAMENTO	47374136	FUNDO MUN DE SAUDE DE SANTANA DO LIVRAMENTO	213834348	11/10/2021	1.700,00			635	21200001075354	EMP/LIQ PROG PIAPS SAUDE QUILLOMOLA - PORT SES 635/21. MUNICIPIO SANTANA DO LIVRAMENTO - COMUNIDADE IBUCUI DA ARMADA. COMP: 09/2021. VÍNCULO 4090 FUNDOS MUNICIPAIS DE SAUDE
10	6292	PIM-COFINANC E QUALIFIC	SANTANA DO LIVRAMENTO	47374136	FUNDO MUN DE SAUDE DE SANTANA DO LIVRAMENTO	213827639	11/10/2021	12.000,00			635	21200000120089	EMP/LIQ REF AO PROG PIAPS PIM - PROJETO PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA - PORT SES 635/21 E 578/13, RES CIB 176/05. COMP:09/2021. Nº VISITADORES: 12. VÍNCULO 4160 FUNDOS MUNICIPAIS DE SAUDE
10	6292	PIM-COFINANC E QUALIFIC	SANTANA DO LIVRAMENTO	47374136	FUNDO MUN DE SAUDE DE SANTANA DO LIVRAMENTO	213834085	11/10/2021	10.500,00			635	21200000119986	EMP/LIQ REF PROGRAMA PIAPS PRIMEIRA INFANCIA MELHOR (PIM)-PORT 635/2021 PORT 578/2013, COMP:09/2021. VÍNCULO 4.160 FUNDOS MUNICIPAIS DE SAUDE
10	6287	ASSIST FARMACEUTICA	SANTANA DO LIVRAMENTO	47374136	FUNDO MUN DE SAUDE DE SANTANA DO LIVRAMENTO	213759532	15/10/2021	16.535,54			092021	21200000050242	EMP/LIQ REF INCENTIVO FARMÁCIA BÁSICA E INSUMOS P/CONTROLE DIABETES - CONTRAPARTIDA ESTADUAL-RES. CIB/RS 008/20 - COMP:09/2021. VÍNCULO 4.050 FUNDOS MUNICIPAIS DE SAUDE
10	6300	ESF - COFINANC E INVEST	SANTANA DO LIVRAMENTO	47374136	FUNDO MUN DE SAUDE DE SANTANA DO LIVRAMENTO	213881271	15/10/2021	30.000,00			635	21200001114350	EMP/LIQ PIAPS - IMPLANTAÇÃO DA REDE BEM CUIDAR RS (RBC/RS) - PARCELA ÚNICA. DECRETO 56.062/21 E PORTARIA SES 635/21. COMP: 09/2021. VÍNCULO 4011 FUNDOS MUNICIPAIS DE SAUDE
10	6300	ESF - COFINANC E INVEST	SANTANA DO LIVRAMENTO	47374136	FUNDO MUN DE SAUDE DE SANTANA DO LIVRAMENTO	213880749	18/10/2021	58.619,67			635	21200001114317	EMP/LIQ PIAPS - INCENTIVO SOCIODEMOGRÁFICO, PORT SES/RS Nº 635/2021.- COMP:09/2021.VÍNCULO 4.011 FUNDOS MUNICIPAIS DE SAUDE
10	6300	ESF - COFINANC E INVEST	SANTANA DO LIVRAMENTO	47374136	FUNDO MUN DE SAUDE DE SANTANA DO LIVRAMENTO	213878979	19/10/2021	54.743,13			635	21200001098001	EMP/LIQ PIAPS - INCENTIVO DAS EQUIPES DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAUDE (ESF, EAPESB) - PORT SES 635/21. COMP: 09/2021. VÍNCULO 4090 FUNDOS MUNICIPAIS DE SAUDE

10	6287	ASSIST FARMACEUTICA	SANTANA DO LIVRAMENTO	47374136	FUNDO MUN DE SAUDE DE SANTANA DO LIVRAMENTO	214004867	27/10/2021	50.000,00		649	21200000981823	EMP/LIQ REF AO REPASSE DE ADESÃO AO PROGRAMA FARMÁCIA CUIDAR + , FME PORTE II , CFE PORTARIA SES/RS 649/2021. COMP: 09/2021 - PARCELA ÚNICA. VÍNCULO 4.050 FUNDOS MUNICIPAIS DE SAUDE
Valor total: 599.882,08												
Valor total retido: 0,00												